



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003174/2024-39 SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

WNT GESTORA DE RECURSOS LTDA.

#### ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao artigo 12, inciso II<sup>[1]</sup>, da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”), na qualidade de acionista, no que diz respeito a, supostamente, não ter informado nos seus comunicados de 04.05.2023, 11.05.2023 e 18.07.2023 suposto interesse de alterar a estrutura administrativa da Light S.A. – Em recuperação judicial.

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM a importância de **R\$ 780.000,00** (setecentos e oitenta mil reais), em parcela única.

#### ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

#### PARECER DO CTC:

ACEITAÇÃO

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003174/2024-39 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **WNT GESTORA DE RECURSOS LTDA.** (“WNT GESTORA” ou “PROPONENTE”), **em fase sancionadora**, no âmbito de acusação lavrada pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), que identificou o possível cometimento, pela PROPONENTE, de infração ao artigo 12, inciso II, da RCVM 44, **no qual não há outros investigados.**

## **ORIGEM** <sup>[2]</sup>

2. O presente Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) teve origem em processo instaurado para analisar a regularidade da divulgação de informações, em 04.05.2023, 11.05.2023 e 18.07.2023, referentes à aquisição, pela PROPONENTE, de posição acionária relevante na Light S.A. – Em recuperação judicial (“LIGHT” ou “COMPANHIA”).

## **DOS FATOS**

3. Em 24.04.2023, a LIGHT divulgou Comunicado ao Mercado informando ter recebido correspondência de um determinado acionista que teria passado a deter um número de ações que, de forma agregada, corresponderiam a 7,16% do seu capital social.

4. Em 02.05.2023, a LIGHT divulgou outro Comunicado ao Mercado informando que havia recebido correspondência de outro acionista, que teria passado a deter, em 20.04.2023, de forma agregada, aproximadamente 3,1% do capital social, que teria, estritamente, o objetivo de investimento, e que não havia celebrado quaisquer contratos ou acordos que regulassem o exercício de direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários emitidos pela COMPANHIA.

5. Em 04.05.2023, por meio de um novo Comunicado ao Mercado, a LIGHT informou que a WNT GESTORA havia comunicado a aquisição de participação correspondente a 10,02% de seu capital social, por meio de fundos de investimento e carteiras administradas sob sua gestão. A operação tinha como objetivo aumentar a exposição à COMPANHIA.

6. Em 05.05.2023, o Estadão Online noticiou que um dos acionistas da LIGHT, após ultrapassar 10% de participação no seu capital social, pretendia convocar Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) para solicitar a substituição de conselheiros e mudanças na diretoria. Além disso, planejava propor a injeção de pelo menos R\$ 1 bilhão na COMPANHIA.

7. Em 09.05.2023, a LIGHT divulgou Comunicado ao Mercado, com resposta à solicitação da SEP do dia anterior quanto à veracidade da notícia veiculada pelo Estadão Online. No comunicado, a COMPANHIA esclareceu que havia informado as alterações nas posições acionárias conforme comunicadas pelos acionistas e que não tinha conhecimento de quaisquer medidas, incluindo as mencionadas na referida notícia, que estivessem sendo consideradas por seus acionistas.

8. Em 11.05.2023, a LIGHT divulgou um novo Comunicado ao Mercado informando que a WNT GESTORA havia elevado sua participação para 15,21% do capital social da COMPANHIA, por meio de fundos de investimento e carteiras administradas sob sua gestão. A operação teria como objetivo ampliar a exposição desses veículos de investimento à COMPANHIA.

9. Em 20.06.2023, a LIGHT divulgou Fato Relevante informando que o seu Conselho de Administração (“CA”) havia recebido requerimento da WNT GESTORA para que fosse convocada AGE para deliberar sobre alterações na composição do referido órgão colegiado.

10. Em 18.07.2023, os participantes da AGE deliberaram fixar em 9 (nove) o número de membros do CA e elegeram a nova chapa proposta pela PROPONENTE.

11. No mesmo dia, a LIGHT divulgou Comunicado ao Mercado informando a terceira alteração, em pouco mais de dois meses, da participação da WNT GESTORA no seu capital social, que havia passado a 30,05%, aumentando a exposição dos fundos de investimento sob sua gestão à COMPANHIA.

12. Em 06.11.2023, a SEP questionou a PROPONENTE quanto: (a) ao fato de não ter comunicado o objetivo de intervir na estrutura administrativa da LIGHT, quando informadas as alterações da participação acionária; e (b) à participação ou influência de N.T. na gestora.

13. A WNT GESTORA respondeu, em 16.11.2023, que teria se especializado em adquirir *distressed assets*, mapeando oportunidades no mercado, e a aquisição da participação acionária na LIGHT decorreria apenas do intuito de aumentar sua exposição a um ativo que considerava de alta capacidade de recuperação. Contudo, diante: (a) da insatisfação dos credores decorrente da dificuldade de comunicação, conforme havia sido divulgado amplamente na mídia; (b) do posicionamento dos administradores no âmbito do processo de recuperação judicial, como, por exemplo, a impugnação de decisões tomadas nas assembleias de debenturistas, o que também teria sido amplamente noticiado e objeto de reclamação formal submetida à CVM; e, (c) do fato de que, em alegada observância dos seus deveres fiduciários com os quotistas dos fundos de investimento sob sua gestão, a PROPONENTE teria decidido, aproveitando sua participação relevante, propor a alteração na administração da COMPANHIA, pois a eventual não aprovação da recuperação judicial poderia comprometer sua viabilidade econômica.

14. Em relação à participação ou influência de N.T., a WNT GESTORA esclareceu que aquele não detinha participação societária, direta ou indireta, não integrava a sua administração, como também não era membro de seu comitê de investimento, não possuindo qualquer vínculo ou relação que pudesse influenciar as decisões ou direcionamentos estratégicos da PROPONENTE.

15. Em 27.12.2023, instada novamente pela SEP, a WNT GESTORA esclareceu que, na reunião do comitê de investimentos de 17.04.2023, seus membros concluíram pela vantagem do potencial ingresso no quadro acionário da LIGHT em razão da depreciação de sua ação e a conseqüente atraente probabilidade de retorno, de maneira que, gradualmente, aumentara a posição acionária na COMPANHIA, sem qualquer intenção de alterar sua administração.

16. Ainda segundo a PROPONENTE, à época do deferimento do pedido de recuperação judicial da LIGHT, diversos veículos de mídia noticiaram uma grande insatisfação por parte dos credores, além do rebaixamento em classificações de *rating*. Diante desse cenário, em reunião de monitoramento de 17.06.2023, o comitê de investimentos deliberou pela convocação de AGE, o que ocorreu em 20.06.2023, com a proposta de se eleger uma nova chapa para o CA.

17. A PROPONENTE declarou também que, no período, foram mantidos contatos com representantes de N.T. com o intuito exclusivo de se verificar a possibilidade de indicá-lo para compor o CA da COMPANHIA, considerando sua *expertise* na gestão de companhias em situação de crise econômico-financeira, o que conferiria maior credibilidade para a negociação com os credores, tendo ressaltado que não havia qualquer interferência ou influência nas suas decisões de investimento.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

18. De acordo com a SEP:

- a) a LIGHT, nos Comunicados ao Mercado de 04.05.2023, 11.05.2023 e 18.07.2023, informou ter recebido correspondências da WNT GESTORA comunicando a posição acionária na COMPANHIA que correspondia, respectivamente, a 10,02%, 15,21% e 30,05%, e ressaltando, em todos, que havia adquirido as participações com o objetivo de aumentar a exposição dos fundos de investimento sob sua gestão;
- b) em nenhuma das três correspondências enviadas a PROPONENTE teria informado seu interesse em alterar a estrutura administrativa da COMPANHIA, como exigido no art. 12, inciso II, da RCVM 44;
- c) em 20.06.2023, a LIGHT divulgou Fato Relevante com o pedido para convocação de AGE feito pela WNT GESTORA para deliberar a fixação de novo número de membros do CA, e a eleição da chapa proposta com os novos conselheiros;
- d) nos termos do art. 12, §5º, da RCVM 44, nos casos em que a aquisição resulte ou tenha sido realizada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, o adquirente deveria promover a divulgação de fato relevante;
- e) a PROPONENTE, após instada, informara que o seu comitê de investimentos, em reunião de monitoramento realizada em 17.06.2023, diante das notícias veiculadas relatando o rebaixamento da COMPANHIA em classificações de *rating* e o risco de possível negociação infrutífera com os credores, teria decidido solicitar a convocação de AGE e propor a alteração do CA;
- f) a WNT GESTORA, entre 04.05.2023 e 17.06.2023, mantivera tratativas com N.T., intermediadas por seus respectivos prepostos a fim de se

verificar seu interesse em participar do CA da LIGHT; assim, poder-se-ia concluir que, quando divulgados os aumentos da participação acionária em 04.05.2023, 11.05.2023 e 18.07.2023, já existiria o interesse em, possivelmente, alterar a estrutura administrativa da LIGHT, o que deveria ter sido informado nos termos do art. 12, II, da RCVM 44, mesmo que inicialmente não tivesse a intenção, pois o fato de cogitar uma possível mudança na estrutura da administração da LIGHT, caso fosse necessária, já seria suficiente para ensejar a comunicação ao mercado e atender à RCVM 44;

- g) a notícia divulgada em 05.05.2023 pelo Estadão Online reforçaria essa conclusão, uma vez que informava que N.T., citado como pessoa ligada à PROPONENTE, teria o objetivo de convocar AGE para alterar a administração da LIGHT; e
- h) N.T. não figuraria como cotista relevante de fundo de investimentos que adquirira ações emitidas pela LIGHT, como, tampouco, identificou-se qualquer indício de que estivesse ligado à WNT GESTORA.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

19. Nesse contexto, a WNT GESTORA, na qualidade de acionista da LIGHT, foi responsabilizada pelo descumprimento, em tese, do art. 12, inciso II, da RCVM 44, ao não informar, em seus comunicados de 04.05.2023, 11.05.2023 e 18.07.2023, o interesse em alterar a estrutura administrativa da COMPANHIA, mesmo estando em tratativas com N.T. para verificar a possibilidade de ele assumir uma vaga no Conselho de Administração.

## **DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. Em 02.10.2024, A WNT GESTORA protocolou nesta CVM proposta de pagamento **de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única**, para celebração de TC, listando os motivos que confirmariam a conveniência e a oportunidade de ajuste no caso, quais sejam:

- a) a economia processual - ainda que já exista o termo de acusação, a celebração do ajuste evitaria a necessidade de um exame aprofundado do caso, a designação de relator, e a mobilização do Colegiado da CVM na análise das questões de fato e de direito que permeiam o caso;
- b) a natureza e a circunstância da infração em tese - a conduta analisada no PAS não seria gravosa, tampouco teria violado o bem jurídico tutelado pela norma, não tendo acarretado qualquer prejuízo ao princípio do *full and fair disclosure*, além do fato de que teria sido atendido o melhor interesse da COMPANHIA (acrescentou que a CVM já teria analisado diversos casos envolvendo alegações de potencial

descumprimento do art. 12, II, da RCVM 44<sup>[3]</sup>, bem como firmado Termos de Compromisso em casos semelhantes<sup>[4]</sup>, de modo que o tema não seria inédito, tampouco demandaria orientação por parte do Colegiado da CVM); e

- c ) a boa-fé e os antecedentes - a PROPONENTE teria sido sempre colaborativa, tendo apresentado, completa e tempestivamente, todos os esclarecimentos que teriam sido solicitados pela Área Técnica, como também nunca fora condenada a qualquer penalidade administrativa pela CVM, e sequer figuraria como acusada pela Autarquia em qualquer outro PAS.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

21. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00156/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela inexistência de óbice legal à apreciação da proposta pelo Colegiado da CVM.**

22. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

[...]

No que toca ao requisito previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que *“sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”* [1].

O termo de acusação imputa ao ora proponente infração ao disposto no inciso II do artigo 12 da Resolução CVM nº 44/2021, por não incluir, nos comunicados divulgados em **04.05.2023, 11.05.2023 e 18.07.2023**, informações referentes ao interesse em alterar a estrutura administrativa da Companhia Light S.A. - Em recuperação judicial, mesmo estando em tratativas com o Sr. [...] para assumir uma vaga no Conselho de Administração da companhia.

Tendo em vista, pois, que a infração apurada se refere a conduta

praticada em período de tempo passado perfeitamente delimitado, não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes do processo administrativo, indícios de continuidade das condutas reputadas ilícitas.

Relativamente ao requisito do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, não se divisa, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização, a desautorizar a celebração dos compromissos mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

[...]

Registra-se que, na esteira do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (...), *“como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”*.

[...]

No caso concreto, inexistindo desproporcionalidade manifesta, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso apreciar se a proposta apresentada representa a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas futuras da mesma natureza, tendo em vista a gravidade das infrações imputadas.

### **3. Conclusão**

[...] opino pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que diz respeito aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, bem como a adequação dos valores ofertadas para compensação de danos difusos ao mercado.

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

23. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 05.11.2024<sup>[5]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o

disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”); e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos semelhantes, de infração, em tese, ao disposto no art. 12 da RCVM 44, como, por exemplo, no PAS 19957.003224/2019-11 (decisão do Colegiado de 12.05.2020, disponível em

[https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200512\\_R1/20200512\\_D1801.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200512_R1/20200512_D1801.html))<sup>[6]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da mesma Resolução, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

24. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (iii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual nesse tipo de caso; (iv) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; e (v) o histórico da PROPONENTE<sup>[7]</sup>, o **Comitê propôs o aprimoramento** da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, **no valor de R\$ 780.000,00** (setecentos e oitenta mil reais), em relação à **infração, em tese, ao art. 12, inciso II, da RCVM 44**, montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

25. Os representantes da PROPONENTE e seus advogados, cientes da decisão de negociação, reuniram-se, em 25.11.2024, a pedido, com os membros da Secretaria do CTC, para esclarecimento acerca da decisão de negociação.

26. Após esclarecimentos, a PROPONENTE, tempestivamente, em 05.12.2024, **apresentou segunda proposta** de celebração de TC, **comprometendo-se a pagar R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), tendo alegado que o valor proposto pelo CTC para aprimoramento seria desproporcional e incompatível com os parâmetros historicamente utilizados em casos similares.

27. Para fundamentar seu entendimento a PROPONENTE citou, além do precedente mencionado na decisão de negociação, um segundo TC<sup>[8]</sup> celebrado com a CVM que envolveria imputações similares às deste PAS.

28. Contudo, em reunião realizada em 14.01.2025<sup>[9]</sup>, o CTC deliberou pela reiteração da proposta de aprimoramento no valor de **R\$ 780.000,00** (setecentos e oitenta mil reais), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

29. Tempestivamente, em 27.01.2025, a PROPONENTE **manifestou sua concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

30. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes <sup>[10]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

32. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com a PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 04.02.2025 <sup>[11]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 780.000,00** (setecentos e oitenta mil reais), **por WNT GESTORA DE RECURSOS LTDA**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

33. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 04.02.2025 <sup>[12]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **WNT GESTORA DE RECURSOS LTDA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 28.03.2025.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros

do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes devem enviar à companhia as seguintes informações:

[...]

II - objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[3] (i) PAS CVM nº RJ2015/9443, julgado em 04.06.2019; (ii) PAS CVM nº RJ2014/8013, julgado em 28.08.2019; e (iii) PAS CVM nº 19957.009010/2021-72, julgado em 15.08.2023.

[4] (i) Processo CVM nº 19957.011066/2022-78, deliberado em 10.01.2023; (ii) PAS CVM nº 19957.007841/2016-42, deliberado em 05.11.2019; (iii) PAS CVM nº RJ2015/10801, deliberado em 26.07.2016; (iv) PAS CVM nº RJ2016/1261, deliberado em 14.06.2016; e (v) PAS CVM nº RJ2009/4096, deliberado em 08.12.2009.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SPS e SSR.

[6] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por fundos de investimento, na qualidade de acionistas da companhia aberta, e a sua respectiva gestora, no âmbito de PAS instaurado pela SEP, tendo sido responsabilizados da seguinte forma: (i) três fundos por infração em tese ao artigo 12, III e §4º, da Instrução CVM nº 358/02 ("ICVM 358"); (ii) três fundos pela infração em tese ao artigo 12, III, da ICVM 358; e (iii) a gestora por infração em tese ao artigo 12, III e §4º, da ICVM 358 c/c o artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15.

[7] **WNT GESTORA DE RECURSOS LTDA** não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 28.03.2025).

[8] O segundo processo utilizado como referência pela PROPONENTE foi o PAS CVM nº 19957.005978/2020-49, no qual o acionista foi acusado por suposta infração ao art. 12 da ICVM 358, por ter deixado de apresentar 4 (quatro) comunicados de aquisição de participação societária relevante em razão de negociações envolvendo BDRs, tendo sido encerrado consensualmente por meio da celebração de TC, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), conforme decisão do Colegiado de 21.09.2021.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SSR e SPS e pelos membros substitutos de SNC, SGE e SMI.

[10] Idem N.E. 07.

[11] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SMI, SSR e pelo substituto da SNC.

[12] Idem N.E. 11.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/04/2025, às 15:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/04/2025, às 17:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 09/04/2025, às 11:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 09/04/2025, às 12:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 09/04/2025, às 17:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2299696** e o código CRC **C09A84D8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2299696** and the "Código CRC" **C09A84D8**.*